



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Regional do Cariri (URCA)		
EMENTA: Renova o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Ciências Sociais – Bacharelado, presencial, ofertado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), no <i>Campus</i> do Pimenta, na cidade de Crato, com validade, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2020.		
RELATORAS: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº: 0320149/2018	PARECER: 0175/2018	APROVADO: 06.02.2018

I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Regional do Cariri (URCA), Professor Doutor José Patrício Pereira Melo, mediante o Processo nº 0320149/2018, solicita a este Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE) a renovação do reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Ciências Sociais – Bacharelado, nos termos da legislação vigente.

Dos critérios de Avaliação

Para cumprir determinação regimental que trata da avaliação dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação, a Comissão de Ensino Superior deste Conselho, na análise do processo em pauta, adotou o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa MEC nº 04, de 05 de agosto de 2008 e o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), criado pela Portaria Normativa MEC nº 12, de 05 de setembro de 2008.

O CPC, primeiro indicador, é formado por três elementos:

- a) os insumos que lhe são atribuídos, trinta por cento da nota final. Esses insumos são compostos pelas seguintes informações: infraestrutura e instalações físicas, com peso 10,2; recursos didático-pedagógicos, com 27,2; corpo docente, considerando-se a titulação, 38,9; e o regime de trabalho com o peso de 23,8;
- b) o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), com atribuição de quarenta por cento;
- c) e o Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) que se define como a diferença entre o desempenho médio do concluinte de um curso e o desempenho médio estimado para os concluintes desse mesmo curso e representa quanto cada curso se



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0175/2018

destaca da média. O curso pode ficar acima ou abaixo do que seria esperado para ele baseando-se no perfil de seus estudantes, com 30% (trinta por cento) de participação.

É importante evidenciar que uma parte dessas informações é retirada dos questionários preenchidos pelos alunos que participam do Enade e a outra, a referente ao corpo docente, do Sistema de Cadastro dos Docentes que toda instituição de ensino superior é obrigada a preencher.

Conforme a sistemática de avaliação do Ministério de Educação (MEC), os cursos que obtiverem conceito 1 (um) e 2 (dois) nesta "avaliação" receberão, obrigatoriamente, a visita da comissão de avaliação. Para os cursos com conceito 3 (três) e 4 (quatro), a avaliação será opcional, e os cursos com conceito 5 (cinco) terão suas Portarias de renovação de reconhecimento geradas automaticamente pela Secretaria de Educação Superior (SESU) ou Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), de acordo com a natureza do curso.

O segundo indicador, Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), consolida informações relativas aos cursos superiores constantes dos cadastros, censo e avaliações oficiais disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP) e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). O cálculo deste índice é divulgado anualmente pelo INEP.

O IGC é um indicador construído com base numa média ponderada dos Conceitos Preliminares de Cursos (CPC) e das notas dos cursos de pós-graduação de cada instituição. Assim sintetiza num único indicador a qualidade de todos os cursos de graduação, mestrado e doutorado da mesma instituição de ensino. A Portaria que normatiza a matéria revela que esse Índice será utilizado como referencial orientador das comissões de avaliação institucional.

Do Curso Avaliado

O Projeto Pedagógico do curso superior de graduação em Bacharelado em Ciências Sociais, da Universidade Regional do Cariri, enviado a este Conselho Estadual de Educação, para a renovação de seu reconhecimento, se encontra assim sintetizado:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0175/2018

Local: Crato/Campus do Pimenta

Carga horária: 2.415 (duas mil, quatrocentos e quinze) horas/aula.

Número de vagas: 40 (quarenta) vagas anuais/Diurno

Número de professores: 18 (dezoito) professores, sendo 10 (dez) doutores – 55.5%, 08 (oito) mestres – 44.5%.

Objetivo Geral do Curso: Formar “cientistas sociais com sólida formação teórico-metodológica em torno dos eixos que forma sua identidade, Antropologia, Ciência Política e Sociologia, e fornecer instrumentos para estabelecer relações com a pesquisa e a prática social” (Brasil: 2001b, *online*), que tenham a tarefa de compreensão, transformação e inovação de políticas voltadas para o desenvolvimento regional, valendo-se de todo conhecimento e experiências sociais já produzidos, permitindo uma inter-relação entre o regional e o global, como forma de promover o desenvolvimento humano sustentável.

No quadro que segue, apresenta-se o conceito preliminar satisfatório do curso analisado. Considera-se conceito preliminar satisfatório, o igual ou superior a três.

Protocolo	Curso	Local	Carga horária	% Professores com mestrado e doutorado	CPC
0320149/2018	Bacharelado em Ciências Sociais Validade: 31.12.2020	Crato/CE	2.415 horas	100%	3

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da URCA tem amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, mais precisamente no Artigo 10, Inciso IV, que determina que os Estados incumbir-se-ão de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Está ancorada no “Regime de Colaboração” entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, previsto no Art. 211 da Constituição Federal combinado com o Art. 8º da LDB nº 9.394/1996, assim como a autonomia dos Estados.

“Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino” (CF).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0175/2018

Atende à Resolução CNE/CES nº 17, de 13 de março de 2002, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's) do Curso de Bacharelado em Ciências Sociais, com fulcro no Parecer CNE/CES nº 492/2001, aprovado em 3 de abril de 2001, retificado pelo de Nº 1.363/2001, aprovado em 12 de dezembro de 2001.

III – VOTO DA RELATORA

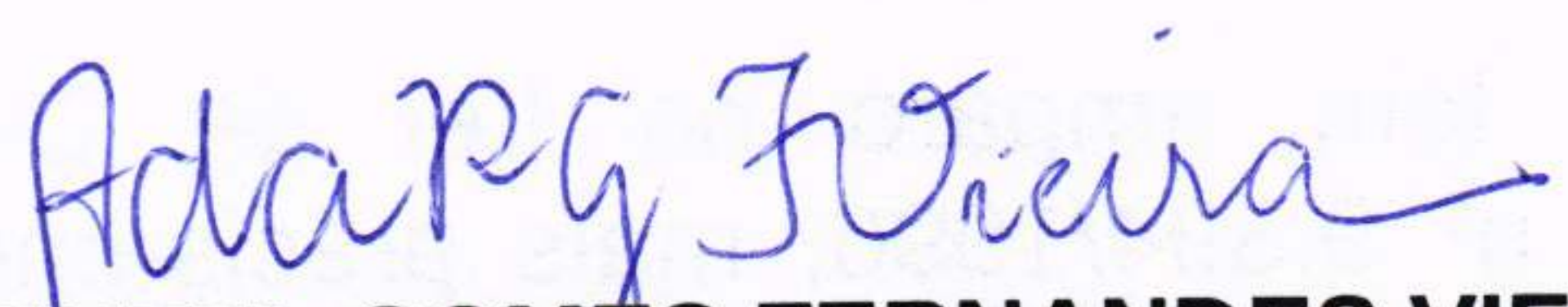
A consolidação deste Parecer tem por base os resultados das avaliações supracitadas, do Curso Superior de Graduação em Ciências Sociais – Bacharelado, ofertado no *Campus* do Pimenta, com validade, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2020, pela Universidade Regional do Cariri (URCA).

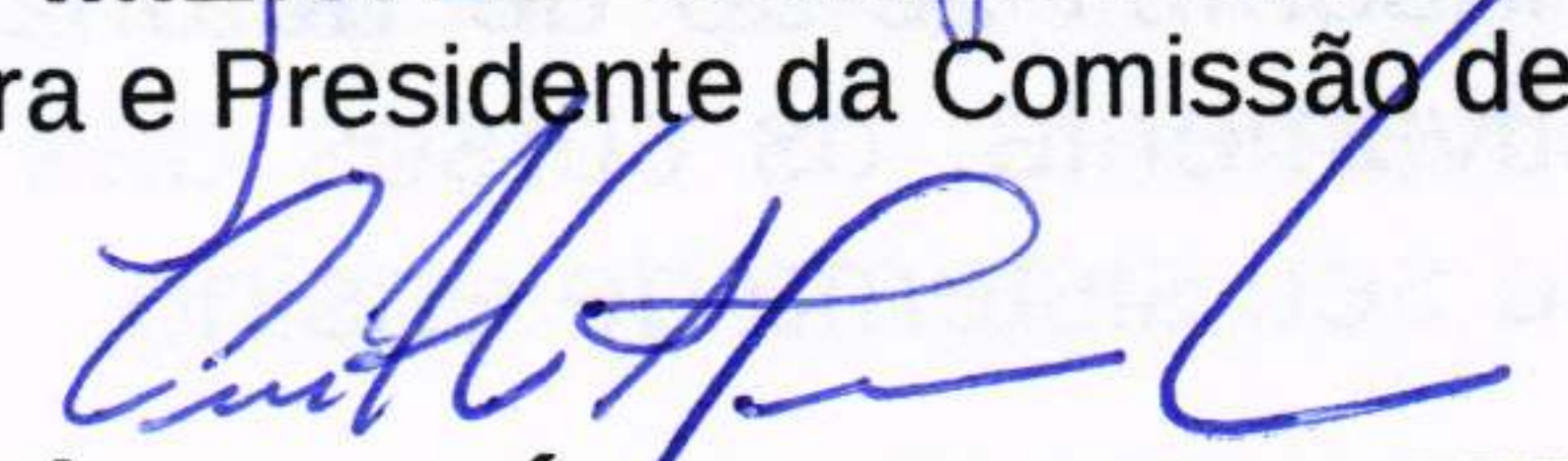
Em face do exposto e tendo os cursos obtido conceito satisfatório, sou de Parecer favorável à renovação do reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Ciências Sociais – Bacharelado, presencial, ofertado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), no *Campus* do Pimenta, na cidade de Crato, com validade, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2020.

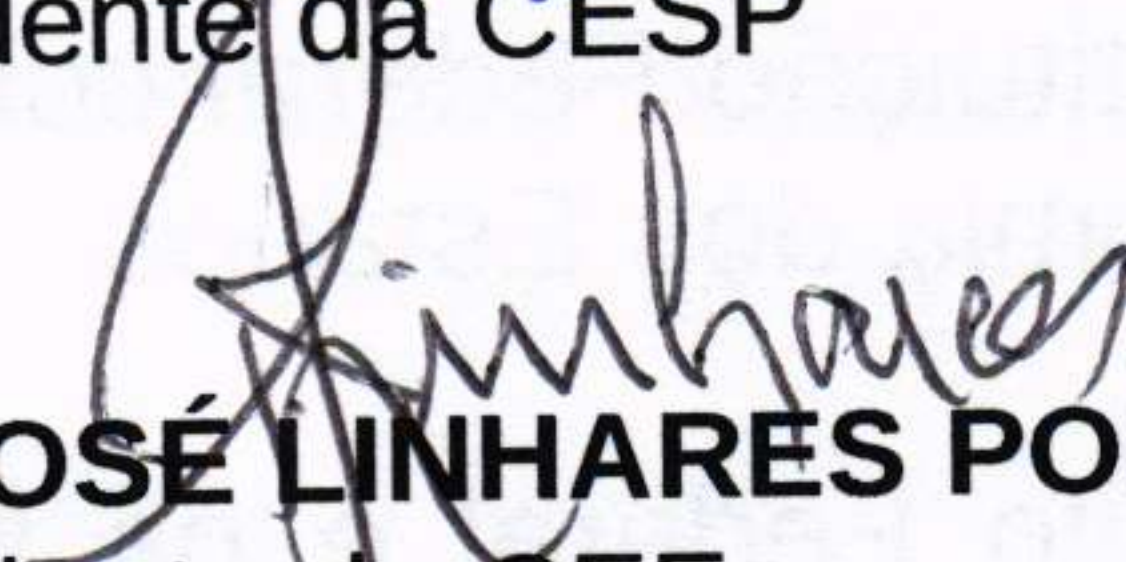
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade dos presentes, o voto da Comissão Relatora.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 06 de fevereiro de 2018.


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Comissão de Educação Superior


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE